



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ

SUMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ
PROTOCOLO

Nº 145/26
RECEBIDO EM 24/07/26
GILSONY A. HORA 10:34
FUNCIONARIO

DECISÃO DA PRESIDENTE

Pelo que me confere o inciso I, alínea K, do artigo 36 do Regimento Interno, resolvo:

O pedido de instauração de CPI apresentado não atende aos incisos I e III do art. 112 do Regimento Interno, estando ausentes os requisitos regimentais previstos.

No documento, os vereadores afirmam genericamente que um "secretário municipal" teria participado de processo licitatório e sustentam haver indícios de afronta aos princípios da administração pública. Entretanto, não individualizam minimamente o fato objeto da investigação. Não constam, por exemplo o nome do secretário investigado; a secretaria a que ele está vinculado; o número do processo licitatório; o número do edital ou da dispensa/inexigibilidade; a data da contratação; a empresa efetivamente envolvida; o ato administrativo específico que se pretende investigar.

Embora o requerimento faça referências genéricas e mencione documentos que, em tese, poderiam comprovar os fatos, essas informações não integram a descrição do fato determinado, permanecendo apenas como alegações amplas.

Juridicamente, esse aspecto é relevante porque a CPI não pode ser instaurada para realizar investigação genérica ou prospectiva, destinada a descobrir se eventualmente existiu alguma irregularidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a exigência de fato determinado impede a instauração de comissões parlamentares destinadas a promover investigações genéricas ou verdadeiras auditorias amplas sobre a Administração Pública.

Também não se verifica o atendimento ao inciso III do art. 112 do Regimento Interno. A delimitação do fato e a indicação do prazo constituem requisito essencial justamente para que sejam definidos os limites da atuação da Comissão; o período investigado; as pessoas eventualmente convocadas; os documentos a serem requisitados; o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Sem essa delimitação, a CPI passaria a atuar mediante investigação aberta e genérica, hipótese incompatível com o Regimento Interno.

Também é importante registrar que a Mesa Diretora não pode suprir omissões do requerimento.

Ainda que seja de conhecimento público que determinado secretário esteja envolvido em determinado procedimento licitatório, ou que tais informações tenham sido debatidas em sessão plenária, a Administração Pública está submetida ao princípio da formalidade.

Doe órgãos, doe sangue. Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARICÁ

O exame da admissibilidade deve ocorrer exclusivamente com base no requerimento protocolado, não sendo possível presumir fatos, completar informações ausentes ou utilizar conhecimento extraprocessual para suprir requisito regimental.

Em outras palavras, o fato de todos saberem qual licitação está sendo discutida não substitui a necessidade de que ela esteja expressamente identificada no requerimento.

Diante da ausência dos requisitos previstos nos incisos I e III do art. 112 do Regimento Interno, não se mostra possível o recebimento do requerimento de instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.


Mari Ediane Dapper
Vereadora bancada PL